



Deputado
REYNALDO DE BARROS FILHO
 - por São Paulo e sua gente

PROTOCOLO
 REGISTRO GERAL LEGISL.
 5881 de 30/06/1974
 Autuado c/ 02 folhas
 Ass.

Publique - se Inclua-se em
 pauta por cinco, sessões
 27/Julho/1974
 PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01
 PROC. 5881

Projeto de lei nº 360, de 1997.

Obriga à divulgação e aplicação de condições mínimas de segurança em locais de reunião e dá outras providências.

26 JUN 1931 014552

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os estádios e ginásios de esporte, os teatros, cinemas, circos, salões de festa, restaurantes, boates, auditórios e todos os demais locais que se destinem à exibição de espetáculos ou reuniões, programados ou não, deverão manter, em quadro especial e com destaque que permita plena visão, relação pormenorizada das condições de segurança que o local oferece.

§ 1º - As medidas preventivas previstas incluirão:

- I - Rotas de fuga e saídas sinalizadas.
- II - Equipamentos de combate a incêndio.
- III - Brigada de combate a incêndio.
- IV - Iluminação de emergência.
- V - Portas com barra antipânico.
- VI - Saídas de emergência.
- VII - Outras, conforme destinação específica de cada local.

§ 2º - O quadro referido no "caput" poderá ser substituído por impressos distribuídos aos freqüentadores.

Artigo 2º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º manterão em ação, quando em funcionamento e abertos ao público, "Brigada de Combate a Incêndio".

Artigo 3º - Os estabelecimentos destinados a apresentações programadas, além do exigido no artigo 1º, farão demonstrações, por meio de representações ao vivo ou de audiovisual, da localização dos equipamentos de segurança e da maneira de utilizá-los.

Artigo 4º - A inobservância do disposto nesta lei submeterá o infrator às seguintes sanções, além das responsabilidades legais pertinentes:

- I - Multa correspondente a 700 (setecentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP).
- II - Suspensão das atividades por 30 (trinta) e, na reincidência, por 180 (cento e oitenta) dias.
- III - Cassação definitiva de licença estadual para funcionamento

Artigo 5º - Os responsáveis pelos equipamentos abrangidos pela presente lei terão 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de vigência desta, para se enquadrarem em suas prescrições.



FLS. N.º 02
 PROC. 5881

Artigo 6º - As despesas oriundas desta lei correrão á conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Numa época em que os governos, especialmente o do Estado de São Paulo, primam pela mais absoluta ausência em todas as áreas, não há senão suprir-lhes as deficiências. É o que objetivamos com este projeto, que estipula normas de segurança para recintos que agasalhem cidadãos reunidos para as mais diversas práticas: esportivas, culturais, festivas e assim por diante.

Permitimo-nos, mesmo, afirmar que o presente projeto busca legislar, pioneiramente, sobre matéria a respeito na qual poucos órgãos embasam suas atividades em normas legais.

Quase nada existe, sob tal aspecto, em defesa da população, inteiramente desprotegida ante ameaças de incêndio, correrias e outros tipos de incidentes que possam ocorrer em locais onde se realizem reuniões com número razoável de pessoas.

Temos certeza de que, transformado este projeto em lei, teremos dado alguma contribuição para minorar os imensos riscos que os cidadãos correm, em momentos que deveriam ser de agradável lazer, mas que, dada a falta de proteção, se transformam em preocupações e até angústias.

Contamos com o indispensável apoio da Casa para as medidas propostas.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 1997.

Edelza Barros Filho
REYNALDO DE BARROS FILHO
DEPUTADO
 Serviço de Suporte e Conferência
 Esta proposição contém
 1 assinatura
 SSC 27/6 / 1997
 Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
 Serviço de Processo Legislativo
 Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
 de 28-06-97

As Comissões de:

- i) Constituição e Justiça
- ii) Segurança Pública
- iii) Finanças e Orçamento

11 agosto 1997

PAULO KOBAYASHI Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 13/8/97

.....
 assinatura

COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM 14/08/97

Secretário de Comissão

SECRETÁRIO

do Senhor Deo. Luiz C. da Silva

com prazo para devolução de 10 dias

21/08/97

Presidente

JUNTA DA

Segue juntada Carter do

Relatório OAT (LCS)

com 02 ... a partir

de 04

S.C. 01/09/97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO